



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional, da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 1357/2003:

Autoriza a implantação, pela sociedade OCEANER-GIA — Projecto de Produção de Energia de Ondas, Unipessoal, L.^{da}, das infra-estruturas necessárias para a operação de um sistema de produção de energia eléctrica através da força do mar com «flutuadores de Arquimedes». Revoga a Portaria n.º 711/2001, de 12 de Julho

8406

Ministério da Economia

Portaria n.º 1358/2003:

Altera o artigo 4.º do Estatuto de Entidades Inspectoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de

Gás, aprovado como anexo II da Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho 8406

Ministério da Saúde

Portaria n.º 1359/2003:

Adita as licenciaturas em Física Aplicada, Física e Tecnologia e Engenharia Física Tecnológica ao elenco das licenciaturas adequadas ao ramo de física hospitalar da carreira dos técnicos superiores de saúde 8407

Ministério da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 1360/2003:

Aprova os modelos de cartão de identificação de segurança social — pessoa singular e de cartão de identificação de segurança social — pessoa colectiva 8407

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE.

Portaria n.º 1357/2003

de 13 de Dezembro

Pela Portaria n.º 711/2001, de 12 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 160, de 12 de Julho de 2001, a sociedade OCEANERGIA — Projecto de Produção de Energia de Ondas, Unipessoal, L.ª, foi autorizada a implantar as infra-estruturas necessárias para a operação de um sistema de produção de energia eléctrica através da energia das ondas do mar, com «flutuadores de Arquimedes», na área do domínio público marítimo ao longo da costa de Castelo de Neiva.

Não obstante terem sido efectuados cuidadosos estudos com vista à escolha do local, designadamente do ponto de vista ambiental, por meio da utilização de equipamento de pesquisa batimétrica, veio posteriormente com o estudo geofísico (3 dimensões de fundo do mar) realizado pelo Instituto Geológico e Mineiro a comprovar-se que a área inicialmente prevista para a implementação do projecto não oferecia as condições ideais para o seu desenvolvimento, dada a existência de fundos rochosos muito mais volumosos do que os inicialmente encontrados.

Tendo em conta o interesse do projecto e as suas potencialidades, ainda que em fase de demonstração da tecnologia e da respectiva viabilidade, e considerando que os resultados das novas pesquisas efectuadas ao fundo do mar demonstraram, cabalmente, que o mesmo pode ser desenvolvido numa área desviada da anterior em apenas 10 milhas para sul, ou seja, na área do domínio público marítimo ao largo da costa de Aguçadoura, no concelho da Póvoa de Varzim, acautelados que sejam os interesses ambientais e de defesa e segurança da navegação em presença, de acordo com as indicações das autoridades administrativas competentes, necessário se torna aprovar o presente diploma, de modo a que dele passem a constar as alterações, entretanto, introduzidas ao projecto inicial.

Assim:

Ouvidos os organismos competentes dos ministérios e entidades envolvidos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 254/99, de 7 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Defesa Nacional, da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

1.º Na área do domínio público marítimo ao largo da costa da Aguçadoura é autorizada a implantação, pela sociedade OCEANERGIA — Projecto de Produção de Energia de Ondas, Unipessoal, L.ª, das infra-estruturas necessárias para a operação de um sistema de produção de energia eléctrica, através da energia das ondas do mar, com «flutuadores de Arquimedes».

2.º A área de implantação do projecto fica sob a jurisdição do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, entidade a quem é conferida competência para, verificados os requisitos técnicos e de segurança, proceder ao respectivo licenciamento, por um período não

superior a cinco anos, e administrar a utilização do domínio público marítimo licenciado.

3.º O licenciamento previsto no número anterior carece do parecer da Capitania do Porto da Póvoa de Varzim para garantia da segurança da navegação de superfície e submarina, designadamente o assinalamento marítimo, a difusão de avisos à navegação e a adequada sinalização das cartas náuticas oficiais da zona de afundamento do dispositivo.

4.º É criada uma comissão de acompanhamento do projecto presidida pelo Instituto do Ambiente e constituída por um representante, a designar, de cada um dos ministérios envolvidos.

5.º É revogada a Portaria n.º 711/2001, de 12 de Julho.

Em 14 de Novembro de 2003.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Piscas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 1358/2003

de 13 de Dezembro

A Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, aprovou o Estatuto das Entidades Inspectoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás, pessoas colectivas que, de acordo com a norma NP EN 45004, são organismos de inspecção. As entidades inspectoras incluem nas suas atribuições a apreciação de projectos de instalações de gás, a inspecção de redes, ramais e instalações, a inspecção de equipamentos e outros sistemas de utilização de gás em redes, ramais e instalações e a verificação das condições de funcionamento de aparelhos e das condições de ventilação e evacuação dos produtos de combustão.

Sendo muito relevantes para a segurança de pessoas e bens as tarefas atribuídas às entidades inspectoras, as condições para o seu reconhecimento e inscrição na Direcção-Geral de Geologia e Energia (DGGE) incluem a obrigatoriedade de acreditação no âmbito do Sistema Português de Qualidade. Contudo, esta obrigação pode, nos termos da citada portaria, ser protestada dentro de um prazo máximo de um ano, mediante a satisfação de determinadas condições suplementares que permitem a inscrição provisória por um ano.

Embora esta disposição tenha permitido o arranque quase imediato do regime introduzido pela Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, conduzindo a que se contem, presentemente, mais de duas dezenas de entidades inspectoras inscritas, constata-se que a maioria das entidades inscritas provisoriamente não conseguiram a sua acreditação no período fixado, vindo a requerer a prorrogação do respectivo prazo. Torna-se necessário, assim, rever os requisitos referentes à inscrição das entidades

inspectoras, por forma a garantir a conclusão do seu processo de acreditação dentro do prazo previsto.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, que seja alterado o artigo 4.º do Estatuto das Entidades Inspectoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás, aprovado como anexo II da Portaria n.º 362/2000, de 20 de Junho, o qual passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- 3 —
- a)
- b)
- c) Possuir documento emitido pelo organismo nacional de acreditação demonstrativo da sua candidatura à acreditação como organismo de inspecção de acordo com a NP EN 45004 ou com a norma de referência que no futuro a venha substituir.
- 4 —
- 5 —»

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 10 de Novembro de 2003.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1359/2003

de 13 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro, define o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde, enumerando no artigo 9.º os respectivos ramos de actividade e as correspondentes licenciaturas adequadas.

No entanto, actualmente e para o ramo de física hospitalar, existem outras licenciaturas, designadamente em Física Aplicada, Física Tecnológica e Engenharia Física Tecnológica, que proporcionam igualmente uma formação adequada ao ingresso na carreira e que poderão ser integradas no elenco das licenciaturas deste ramo.

Os planos curriculares e o conteúdo programático das referidas licenciaturas foram devidamente avaliados e analisados pelos órgãos técnica e cientificamente competentes, tendo-se constatado que correspondem aos conteúdos funcionais próprios da carreira, reconhecendo-se como adequados ao ingresso no ramo de física hospitalar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, com as alterações

introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 501/99, de 19 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo único

Aditamento de licenciaturas adequadas ao ramo de física hospitalar

As licenciaturas em Física Aplicada, Física Tecnológica e Engenharia Física Tecnológica são aditadas ao elenco das licenciaturas adequadas ao ramo de física hospitalar da carreira dos técnicos superiores de saúde, constante do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

Pelo Ministro da Saúde, *Adão José Fonseca Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, em 11 de Novembro de 2003.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 1360/2003

de 13 de Dezembro

O XV Governo Constitucional designou a reforma da segurança social como um objectivo prioritário e assumiu esse compromisso no respectivo Programa. No processo de reforma da segurança social já iniciado, é imperioso actualizá-lo e modernizá-lo de forma adequada aos novos desafios e às novas exigências que se perspectivam no plano social, pelo que é especialmente importante a identificação exacta e rigorosa do elenco de beneficiários, designadamente de todas as pessoas singulares e colectivas que, no quadro da realização dos seus objectivos, se relacionem com o sistema de segurança social.

Esta inovação referente à identificação perante o sistema de informação concretizada pela presente portaria consubstancia o desenvolvimento do disposto no artigo 120.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprovou as bases da segurança social, e sobretudo visa assegurar uma maior eficácia gestonária, através de um sistema de âmbito nacional, único e integrado ao nível dos dados, *software* aplicacional e infra-estrutura, com uma exploração centralizada e operação descentralizada.

Como corolário deste processo de alteração, a identificação e qualificação das entidades relevantes e, consequentemente, a atribuição do correspondente número de identificação de segurança social obedecem a novos critérios, relevando como elemento de diferenciação a natureza de pessoa singular ou de pessoa colectiva, garantindo-se, desta forma e pela primeira vez, a unicidade da identificação perante a segurança social.

Quanto aos actuais beneficiários e contribuintes, será efectuada a renumeração dos anteriores números e proceder-se-á à emissão de cartões com o novo número de identificação de segurança social, de pessoa singular ou de pessoa colectiva, em conformidade com a respectiva natureza jurídica.

A fim de evitar que os imperativos de modernização do sistema se convertam em factores de paralisação do mesmo, salvaguarda-se a possibilidade de utilização dos números anteriores pelos respectivos beneficiários durante um período alargado. Deste modo, permite-se que as entidades que no seu relacionamento com a segurança social utilizem sistemas informáticos procedam aos necessários ajustamentos teóricos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos de cartão de identificação de segurança social — pessoa singular e de cartão de identificação de segurança social — pessoa colectiva constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º O cartão de identificação de segurança social — pessoa singular é impresso nas duas faces e contém a seguinte informação:

- a) Logótipo da segurança social no canto superior esquerdo;
- b) Pessoa singular;
- c) Número de identificação;
- d) A expressão «SEGURANÇA SOCIAL»;
- e) Nome;
- f) Data de emissão do cartão.

3.º O cartão de identificação de segurança social — pessoa colectiva é impresso nas duas faces e contém a seguinte informação:

- a) Logótipo da segurança social no canto superior esquerdo;
- b) Pessoa colectiva;
- c) Número de identificação;
- d) A expressão «SEGURANÇA SOCIAL»;
- e) Denominação/firma;
- f) Data de emissão do cartão.

4.º O verso dos cartões de identificação de segurança social de pessoa singular e de pessoa colectiva contém a seguinte menção:

«Este cartão é pessoal e intransmissível. Em caso de extravio, o seu titular deve comunicar o facto ao serviço de segurança social que abrange a sua área de residência. A quem encontrar este cartão, pede-se o favor de o entregar em qualquer serviço da Segurança Social.»

5.º O número de identificação de segurança social é constituído por 11 dígitos, sendo iniciado por 1 ou 2 consoante se trate, respectivamente, de pessoa singular ou de pessoa colectiva.

6.º Aos beneficiários e contribuintes actualmente identificados no sistema de segurança social que se encontrem em situação activa será oficiosamente remetido o cartão do modelo aprovado pela presente portaria, com o novo número de identificação de segurança social.

7.º Para os efeitos do número anterior, consideram-se em situação activa os empregadores que, à data da publicação do presente diploma, se encontrem identificados no sistema de segurança social, os beneficiários que exerçam uma actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria e os beneficiários do seguro social voluntário, bem como os beneficiários que estejam a receber prestações imediatas de segurança social.

8.º Os beneficiários e contribuintes identificados no sistema de segurança social que não se encontrem abrangidos pelo disposto no número anterior podem, a todo o tempo, requerer a emissão do novo cartão de identificação em qualquer serviço da segurança social.

9.º Para os efeitos da declaração de remunerações dos trabalhadores que os empregadores se encontram obrigados a remeter aos serviços da segurança social, os anteriores números de beneficiário e de contribuinte mantêm-se válidos durante seis meses após a data da entrada em vigor da presente portaria, sem prejuízo da salvaguarda da informação a eles associada.

10.º O disposto no número anterior não prejudica a imediata utilização dos novos números de identificação de segurança social.

O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*, em 21 de Novembro de 2003.

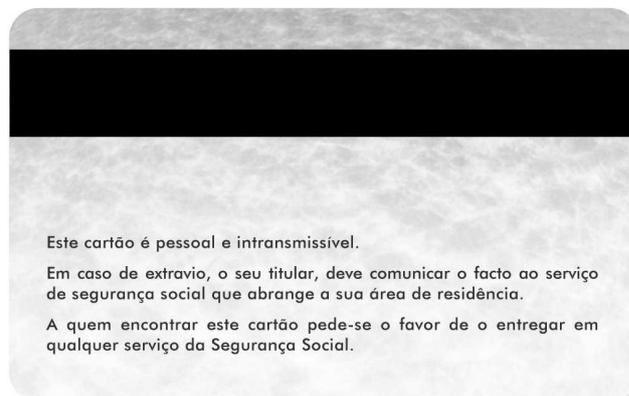
ANEXO

1 — Modelo de cartão de identificação de segurança social — pessoa singular



Frente:

Fundo: mesclado em tons de azul-claro;
Letras e filetes: em tons de azul-escuro ou preto;
Logótipo: em cores vermelho, verde e amarelo, com a expressão «SEGURANÇA SOCIAL» em preto.



Verso:

Fundo: mesclado em tons de azul-claro;
Letras: em tons de azul-escuro;
Banda magnética: contendo os seguintes dados de mero controlo do processo de expedição:

Número de identificação (11 dígitos);
Número de ordem de registo CISS (4 dígitos);

Controlo de segundas vias (2 dígitos);
Data de emissão (8 dígitos).

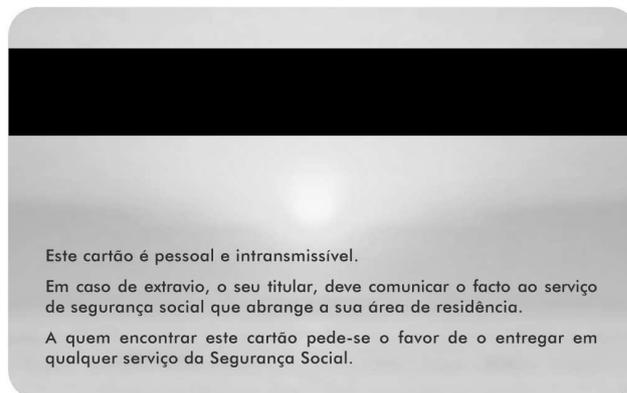
Suporte físico — cartão em PVC, dimensão de 86 mm × 54 mm,
500 µm de espessura, com acabamento laminado.

2 — Modelo de cartão de identificação de segurança social — pessoa colectiva



Frente:

Fundo: com imagem em vários tons de amarelo e castanho;
Letras e filetes: na cor amarelo-escura ou preta;
Logótipo: em cores vermelho, verde e amarelo, com a expressão
«SEGURANÇA SOCIAL» em preto.



Verso:

Fundo: com imagem em vários tons de amarelo e castanho;
Letras: na cor amarelo-escura;
Banda magnética: contendo os seguintes dados de mero controlo do processo de expedição:

Número de identificação (11 dígitos);
Número de ordem de registo CISS (4 dígitos);
Controlo de segundas vias (2 dígitos);
Data de emissão (8 dígitos).

Suporte físico — cartão em PVC, dimensão de 86 mm × 54 mm,
500 µm de espessura, com acabamento laminado.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
<i>Compilação dos Sumários</i>	50
Apêndices (acórdãos)	80
<i>DAR</i> , 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

³ 3.ª série só concursos públicos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,30



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
 Correio electrónico: dre@incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29